



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1935/2017**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.624/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARCELO AUGUSTO PAGLIONE**, Presidente da Câmara Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo;

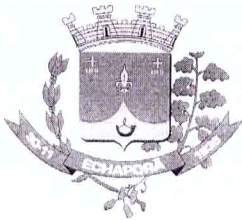
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Echaporã aprovou e eu, nos termos do artigo 96, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Artigo 68 da Lei Municipal nº 1.624/2009 passa a ter nova redação e o acréscimo dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, destacando-se que o antigo parágrafo 1º, transforma-se no parágrafo 6º, e o antigo parágrafo 2º, transforma-se no parágrafo 7º. Assim, o Artigo 68 da Lei Municipal nº 1.624/2009 passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 68. Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual e transitório, que é exercida de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos”***

***Parágrafo 1º. Não se considera comerciante ambulante a pessoa que exerce atividade em que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.***

***Parágrafo 2º. Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.***



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

***Parágrafo 3º. Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física. Todavia, passa a existir a obrigação de emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.***

***Parágrafo 4º. O Poder Executivo Municipal pode consultar a qualquer momento listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional. E mais, o ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá a qualquer momento se inscrever no Simples Nacional.***

***Parágrafo 5º. Ficam isentos da cobrança de taxa para licença de vendedor ambulante os produtos feitos e/ou fabricados de forma artesanal, bem como de hortifrutigranjeiros, desde que sejam produzidos no município e vendidos pelo comerciante ambulante diretamente ao consumidor, sem intermediários.***

***Parágrafo 6º. As bancas, barracas, mesas, tabuleiros ou balcões de vendedores ambulantes instalados fora das feiras livres deverão possuir, no máximo, as dimensões abaixo, vedadas a amostra ou depósito de mercadorias em extensões ou desdobramentos laterais ou frontal de expositores, prateleiras ou similares:***

- a) comprimento: 2,00 m (dois metros);***
- b) largura: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);***
- c) Altura: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).***

***Parágrafo 7º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFME. Na reincidência, haverá apreensão da banca, barraca, tabuleiro, mesa ou balcão.”***

**Art. 2º.** Transforma-se o “parágrafo único” em “parágrafo 1º” e fica criado o “parágrafo 2º e 3º” no Artigo 69 da Lei Municipal 1.624/2009, que passam a ter a seguintes redações:



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**“Art. 69 – O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em local previamente definido e não concorrencial ao comércio regular.**

**Parágrafo 1º. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, também terão prioridade para exercer o comércio de que trata este artigo.**

**Parágrafo 2º. Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas nesta lei:**

**I – comercializar produtos sem comprovação fiscal;**

**II – ocupar local diferente do constante da licença;**

**III – ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita e onerosa a sua licença e produtos a outrem;**

**IV - o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida pela Secretaria Municipal competente”.**

**Art. 3º.** O Artigo 70 da Lei Municipal nº 1.624/2009 passa a ter nova redação e o acréscimo dos “parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, conforme abaixo discriminado:

**“Art. 70. O Poder Executivo Municipal emitirá 02 (dois) tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes, que são os seguintes:**

**I – Alvará Provisório de Funcionamento.**

**II – Licença Provisória.**

**Parágrafo 1º. A autorização de que o inciso I deste Artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).**



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

*Parágrafo 2º. A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como microempreendedor Individual.*

*Parágrafo 3º - A taxa de licença para comércio tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física para que exerça o comércio no território do Município.*

*Parágrafo 4º. A Licença Provisória e o Alvará Provisório de Funcionamento deverá especificar o produto e/ou mercadoria que será comercializada pelo comerciante ambulante da seguinte forma:*

- I – gêneros alimentícios;*
- II – hortifrutigranjeiros;*
- III – gêneros alimentícios industrializados;*
- IV – bebidas;*
- V – artigos eletrônicos, CD e DVD;*
- VI – artigos de papelaria e brinquedos;*
- VII – trabalhos artísticos, artesanais e manuais;*
- VIII – ouros mediante aprovação do Poder Público Municipal.”*

**Art. 4º.** Ficam acrescidos os incisos IX, X e XI ao Artigo 73 da Lei Municipal nº 1.624/2009, que passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 73 – É proibido o comércio ambulante de:**

- I – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;*
- II – óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;*
- III – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;*



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

***IV – gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;***

***V – armas e munições de qualquer espécie;***

***VI – animais silvestres;***

***VII – aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;***

***VIII – carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;***

***IX – produtos importados não legalizados;***

***X – produtos falsificados, pirateados e/ou contrabandeados;***

***XI – objetos perfurocortantes.”***

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementada oportunamente, se necessário.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário disciplinadas pela Lei Municipal nº 1.624/2009.

Echaporã/SP, 12 de junho 2017.



**MARCELO AUGUSTO PAGLIONE**  
Presidente da Câmara Municipal de Echaporã

Publicada e registrada nesta Secretaria da Câmara Municipal de Echaporã na mesma data supra.



**IVO WILLIAN DE SOUZA LIMA**  
Diretor Geral de Secretaria